

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

**PEDIDO LIMINAR – DISTRIBUIÇÃO URGENTE**

*Inquérito Civil 08.2018*

*MPRJ nº 2014.00779454*

*Assunto: Acompanha a implementação do processo de nomeação dos logradouros públicos e numeração dos imóveis na cidade de Armação dos Búzios.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, vem, com fulcro nos arts. 129 da CRFB/88, c.c art. 1º e 5º, I, ambos da lei 7347/85, c.c arts. 81 e 82, I, ambos da lei 8078/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**VEICULANDO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Em face do **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, pessoa jurídica de direito público, com endereço à Estrada da Usina, 600, Centro, Armação dos Búzios, telefone 2633-6000, CNPJ 01.616.171/0001-02, pelos seguintes motivos de fato e de direito.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio –**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

**1. DOS FATOS**

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio instaurou o Inquérito Civil 08/2018, com o objetivo de acompanhar a implementação do processo de nomeação e numeração dos logradouros públicos na cidade de Armação dos Búzios. Importante mencionar que tal procedimento já tramitava perante a Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios desde o ano de 2014, tendo sido encaminhada para esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva apenas em janeiro de 2018.

No curso das investigações, o Ministério Público recebeu inúmeras representações da Associação dos Moradores e Caseiros da Ferradura (AMOCA) relatando as enormes dificuldades que a população buziana enfrenta para receber suas correspondências, em razão da ausência de numeração de imóveis e placas indicativas com os nomes das ruas. Destacamos trecho da representação acostada a fls. 13, *in verbis*:

*“É fato notório que a população de Búzios tem enorme dificuldades em relação a entregas de correspondência (apenas 30% da população é atendida), e de outros serviços públicos e privados, já que não existe uma padronização coerente de seus endereços. No bairro da Ferradura já foi registrado por seus moradores situações em que, devido à ausência de entrega de correspondência, os moradores tiveram grandes perdas, como até mesmo cancelamento de pagamento de pensões, e correspondências importantes devolvidas”*

Apesar da omissão do Poder Público em nomear ruas e numerar imóveis persistir até hoje, apurou-se durante a investigação que no ano de 2010 foi publicada a Lei Municipal 804/2010, que dispôs sobre a

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

regularização da malha viária do Município de Armação dos Búzios, estabelecendo critérios para a denominação de logradouros públicos e numeração dos imóveis. A Lei fixou o prazo de 60 dias para seu fiel cumprimento, o que não foi ainda atendido, apesar de decorridos mais de 8 anos da edição do ato normativo.

Como se percebe, até a presente data o Município de Armação dos Búzios não providenciou a nomeação de ruas e numeração dos imóveis existentes na cidade, o que gera inúmeros reflexos negativos para a população local e para o funcionamento de diversos serviços públicos, como impossibilidade de entrega de correspondências, mercadorias e até mesmo intimações e notificações dos poderes públicos, como Judiciário, Ministério Público e Delegacia de Polícia.

O MPRJ tentou evitar a judicialização da questão, tendo expedido a Recomendação 23/2018, onde recomendou à Prefeitura de Armação dos Búzios que promovesse a execução das ações de nomeação e numeração de logradouros públicos diretamente ou por meio de contratação de terceiros, concedendo ao Poder Público o prazo de 10 dias a apresentar um cronograma com prazos estabelecidos e ações definidas. (fls. 267 e seguintes).

Contudo, até a presente data a Prefeitura de Armação dos Búzios permaneceu inerte, deixando de se desincumbir de atribuição de extrema relevância para a cidade. Os elementos coligidos comprovam, portanto, a inobservância dos direitos dos cidadãos buzianos pelo Município, ora réu. Este obsta as entregas domiciliares de correspondências, bem como gera inúmeros prejuízos e dificuldades ao funcionamento de inúmeros serviços públicos e privados, ao procrastinar indefinidamente as ações de nomenclatura oficial de ruas e numeração de imóveis, providências

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

que se impunham desde a fundação de uma cidade, a qualquer administrador público eficiente. Por tal motivo, não restou alternativa ao MPRJ senão o ajuizamento da presente demanda.

## **2. DO DIREITO**

### **§**

#### **DA VIOLAÇÃO A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PLANO DIRETOR E LEI MUNICIPAL 804/2010.**

O art. 22 da Lei Orgânica de Armação dos Búzios determina ser competência do Município a denominação de vias e logradouros públicos. Em acréscimo, o art. 315 do mesmo diploma legal impõe ao Poder Público o dever de manutenção permanente de cadastro municipal de logradouros, do qual constarão informações sobre a localização, extensão, data de reconhecimento, quando efetuado, evolução histórica, serviços urbanos existentes e inexistentes, data de implantação dos serviços ou equipamentos urbanos e outros dados acerca da situação legal, urbana e fiscal de cada logradouro, seja reconhecido ou não.

Por sua vez, estabelece o art. 19 do Plano Diretor de Búzios (Lei Complementar 13/2006) que a sinalização adequada e nomenclatura das vias e logradouros públicos é estratégia fundamental relacionada à mobilidade urbana. Ademais, a instituição de nomenclatura oficial de vias de circulação e dos logradouros, dotando-os de placas padronizadas e esteticamente projetadas, foi eleito pelo Plano Diretor como uma das ações

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

essenciais para a implementação das diretrizes de estruturação do sistema viário. (art. 86 c.c art. 88, IX do Plano Diretor).

Não bastassem as normas municipais acima transcritas, lembramos que a CRFB/88<sup>1</sup> atribuiu aos municípios competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, sendo a nomeação de ruas serviço inegavelmente de natureza pública, de caráter essencial para a população.

À luz das normas acima transcritas, foi editada no município a lei 804/2010 (fls. 188/189), que impôs ao Poder Público buziano o dever de sinalizar e numerar as vias e logradouros públicos, bem como nomear os imóveis da cidade de Armação dos Búzios. O art. 13 da Lei 804/2010 atribuiu ao Poder Executivo os deveres de definir as testadas de todos os logradouros e a numeração dos imóveis neles existentes, bem como, providenciar a confecção das placas informativas dos logradouros denominados pela Lei 804/2010, cujos pontos de início e fim foram indicados nos 18 (dezoito) mapas do Anexo II do sobredito ato normativo.

Já o art. 20 da Lei 804/2010 concedeu ao Poder Executivo o prazo de 60 dias para regulamentação da sobredita lei, que entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14 de outubro de 2010, conforme consta do Boletim Informativo suplementar ao nº 455. (fls. 188)

Frise-se que a obrigação do Município em realizar a nomeação e numeração de logradouros públicos não se trata de poder discricionário,

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

ante a existência de lei vigente desde o ano de 2010 impondo ao Poder Público o dever de realizar tais ações. Cuida-se de norma auto aplicável, restando ao Poder Executivo tão somente o dever de implementar seus comandos.

Contudo, conforme restou demonstrado por meio do Inquérito Civil que instrui a presente demanda, até os dias atuais o Poder Público não cumpriu com o determinado na lei municipal 804/2010. A omissão estatal no caso concreto não só violou os dispositivos das leis acima transcritas, como também representa violação a direitos de cidadania, que passamos a explicitar na próxima seção.

**§**

**DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE CIDADANIA; INVIABILIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE CORREIOS.**

Além de cumprir com as atividades inerentes ao serviço postal, a Empresa de Correios e Telégrafos presta serviços diversos como, por exemplo, a comercialização de títulos de capitalização, o transporte e entrega de mercadorias. Da mesma forma, serve de instrumento para diversas ações públicas, como notificações e intimações de inúmeros órgãos prestadores de serviços públicos, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias de Polícia, concessionárias de serviços públicos, Autarquias previdenciárias, etc.

Nesse contexto, é de solar clareza que a ineficiência ou inexistência de tais serviços constitui-se em afronta à cidadania. Sem a menor sombra de dúvidas, a população buziana é extremamente prejudicada por não dispor de serviço adequado de entrega de correspondências em seus

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

respectivos lares. E isto ocorre, como visto, não por responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos, mas sim pela omissão do poder público municipal em operacionalizar a nomeação de ruas e numeração de casas.

Conforme estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, é reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.

Contudo, a Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações estabelece em seu art. 4º que a distribuição das correspondências e mercadorias em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições:

- I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;
- II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;
- III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;
- IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;**
- V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;**
- VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

Como a cidade de Armação de Búzios não preenche os requisitos acima listados, em especial os listados nos incisos IV e V, inúmeros são os percalços que a população buziana enfrenta para receber uma simples correspondência. Logo, a ausência de realização do serviço de nomeação de logradouros e numeração de imóveis também afronta direitos de cidadania dos buzianos, impedindo/dificultando o direito do cidadão em receber correspondências e comunicações de órgãos oficiais.

§

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS, ANTE A OMISSÃO EM DAR  
CUMPRIMENTO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

Conforme demonstrado acima, desde o ano de 2010 que o Município de Armação dos Búzios se abstém de dar cumprimento aos termos da lei municipal 804/2010, causando inúmeros prejuízos a população buziana.

Lembremos aqui o que foi dito na representação da Associação de Moradores do Bairro da Ferradura (fls. 13):

*“É fato notório que a população de Búzios tem enorme dificuldades em relação a entregas de correspondência (apenas 30% da população é atendida), e de outros serviços públicos e provados, já que não existe uma padronização coerente de seus endereços. No bairro da Ferradura já foi registrado por seus moradores situações em que, **devido à ausência de entrega de correspondência, os moradores tiveram grandes perdas, como até mesmo cancelamento de pagamento de pensões, e correspondências importantes devolvidas**”*



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

De acordo com o disposto no art. 37, §6º da CRFB/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso concreto, tratamos de responsabilidade por omissão, haja vista que eventuais prejuízos suportados por terceiros decorrem do não fazer do Poder Executivo consistente em se abster de providenciar a nomeação de logradouros públicos e numeração dos imóveis, impedindo o direito essencial do cidadão buziano de receber os serviços postais.

A despeito da existência de intensa divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza da responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, depreende-se da análise dos julgados mais recentes do Supremo que **a Corte vem aplicando** a teoria da responsabilização objetiva do Estado. Nesse sentido, trazemos à lume recente precedente do STF, publicado em 21.03.2018, onde se reafirmou a opção da Corte pela teoria da responsabilidade objetiva do Estado, ainda que por omissão de seus agentes, senão vejamos:

“O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que "somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

**na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns".** Precedentes: RE 228.977, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma; 327.904, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma; RE 470.996-AGR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma; RE 593.525-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma; ARE 939.966-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma.”

Apenas por amor ao debate, lembramos ainda a existência de forte corrente doutrinária, defendida por Sérgio Cavalieri Filho e outros doutrinadores, para a qual em se tratando de responsabilidade do Estado por omissão, o que determina se a responsabilidade do Estado será subjetiva não é a mera ocorrência da omissão, mas sim o tipo de conduta omissiva, se específica ou genérica. Assim, a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir.

A diferença básica entre ambas pode assim ser resumida: Omissões genéricas se relacionam a situações em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica. A inação do Estado não se apresenta como causa direta e imediata da não ocorrência do dano, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano.

Já na omissão específica, o Estado, por omissão sua, cria a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Há julgados da Suprema Corte reconhecendo que, diante de casos onde o Estado podia e devia agir, a responsabilidade por omissão terá natureza objetiva. A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do RE 841.526/RS:

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
Meio Ambiente – Consumidor

*“Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – **quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo** – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:*

No caso vertente, o Ministério Público entende que deve o Município de Búzios responder objetivamente pelos danos suportados pelos moradores de Búzios pela ausência/deficiência do serviço postal. Isso porque: a) desde 2010 o Município se encontra em mora com a **obrigação legal específica** de nomear logradouros e numerar imóveis, por força da edição da lei 804/2010; b) O Município tem plena ciência das dificuldades dos cidadãos buzianos em receber correspondências por conta da ausência de cumprimento da lei 804/2010, eis que a AMOCA protocolou, no dia 25 de outubro de 2011, petição solicitando o cumprimento da lei, pedido este registrado sob o número 11968/2011 (fls. 13); c) A Prefeitura sabia das dificuldades e prejuízos que os cidadãos vinham enfrentando, e tinha plena possibilidade de agir, bastando dar execução aos termos da lei 804/2011<sup>2</sup>; d) a omissão da Prefeitura é causa direta das dificuldades/impossibilidade de inúmeros cidadãos em receber suas correspondências, diante dos termos da Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações.

---

<sup>2</sup> Note-se que o atual Prefeito já estava à frente do Poder Executivo Municipal quando, no ano de 2012, recebeu em seu gabinete representantes da Associação de Caseiros e Moradores da Ferradura para debater a aplicação da Lei 804/2010, conforme informado a fl.13.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

Assim, forte nessas razões, o MPRJ postula a condenação do Município de Armação de Búzios ao dever genérico de reparar todos os prejuízos materiais e morais causados a terceiros, decorrentes de sua inércia em dar cumprimento a Lei 804/2010, que deverão ser objeto de liquidação individual pelas eventuais vítimas e seus sucessores, com fulcro nos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>.

### **3. DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.**

Em sede de tutela de urgência antecipada, requer o MPRJ a **condenação do Município a elaborar, no prazo de 30 dias, cronograma contemplando prazos e ações necessárias para, em 180 dias, dar integral cumprimento a lei 804/2010, promovendo a nomeação de todos os logradouros públicos da cidade, com a respectiva instalação de sinalização, bem como numerar os imóveis localizados na cidade de Armação dos Búzios, observadas as disposições da Portaria 567/2011 do Ministro de Estado das Comunicações**, pelos motivos de fato e de direito abaixo alinhavados.

O novo código de processo civil estabeleceu duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, tutela de urgência e de evidência.<sup>4</sup> A tutela de urgência, que nos interessa no presente caso, divide-se em tutela cautelar e satisfativa (tutela antecipada).

A tutela de urgência cautelar tem por objeto resguardar o resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de fato possa colocar em risco a efetividade do

---

<sup>3</sup> **Art. 95.** Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

**Art. 97.** A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

<sup>4</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio –**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

provimento final. Já a tutela de urgência antecipada se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, adequada para situações de risco iminente ao próprio direito material discutido em juízo.<sup>5</sup> **No caso vertente, nos interessa o regime da tutela de urgência antecipada.**

Como requisitos prévios ao deferimento de tutelas de urgência, o art. 300<sup>6</sup> do CPC exige que se demonstre a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni juris* (probabilidade do direito) é representado pela existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e o *periculum in mora* (perigo da demora da prestação jurisprudencial) pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso vertente, o *fumus boni juris* se encontra presente na verossimilhança das alegações, consubstanciada na farta prova documental acostada aos autos do IC que instrui a inicial, revelando o histórico descumprimento da lei 804/2010 e dos dispositivos do Plano Diretor alinhavados nos capítulos anteriores. Sequer a Prefeitura de Armação dos Búzios nega que até os dias atuais não deu integral cumprimento aos termos da legislação municipal em comento.

Em relação ao **perigo de demora**, temos que reconhecer que a eventual demora na prestação jurisdicional irá acarretar não a ocorrência, mas a continuidade dos inúmeros prejuízos e transtornos que decorrem da precariedade na nomeação e numeração de logradouros públicos na cidade, gerando inúmeros prejuízos aos moradores e ao bom funcionamento dos serviços públicos na cidade.

Constam deste Inquérito Civil inúmeras manifestações da Associação dos Moradores e Caseiros do Bairro da Ferradura relatando o martírio a que se submete a

---

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, 3ª edição revista e ampliada, 2017, editora Atlas, pg. 160.

<sup>6</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

população local em razão da inexistência de sinalização de logradouros e numeração de casas, como extravio de mercadorias, extravio de correspondências, cancelamento de pensões por ausência de recebimento de notificações de órgãos previdenciários, etc.

Por outro lado, os órgãos públicos encontram enormes dificuldades em fazer chegar aos destinatários suas notificações, intimações e demais atos, causando enormes prejuízos ao bom andamento dos serviços por eles prestados.

Assim, diante da presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória, tal como restou demonstrado, a medida ora requerida há de prosperar.

Ressalto ainda que a concessão da tutela de urgência antecipada que ora se requer **não se reveste de irreversibilidade**, eis que uma vez revogada a liminar concedida nos termos requeridos, nenhum prejuízo poderá advir para o Município de Búzios.

Requer ainda o Ministério Público que tal medida seja efetivada ***inaudita altera parte*** (antes da oitiva da parte contrária). Tal possibilidade é autorizada pelo artigo 300, § 2º do CPC<sup>7</sup>, segundo o qual a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Também autoriza o presente requerimento o art. 84, §3º da Lei 8078/90.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

<sup>8</sup> **Art. 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

**4. DOS PEDIDOS.**

À luz das considerações acima, o Ministério Público vem formular os seguintes pedidos:

a) *a distribuição da presente;*

b) **Concessão da tutela de urgência antecipada**, para que o Município de Armação dos Búzios seja condenado a elaborar, no prazo de 30 dias, cronograma contemplando prazos e ações necessárias para, em 180 dias, dar integral cumprimento a lei 804/2010, promovendo a nomeação de todos os logradouros públicos da cidade, com a respectiva instalação de sinalização, bem como numerar os imóveis localizados na cidade de Armação dos Búzios, observadas as disposições da Portaria 567/2011 do Ministro de Estado das Comunicações, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso;

c) **citação do demandado** para, querendo, contestar os termos da presente, sob pena de revelia e confissão;

d) **a procedência do pedido**, com a confirmação da tutela antecipada acima requerida, em todos os seus termos, para:

d.1) **Condenar definitivamente** o Município de Armação dos Búzios a elaborar, no prazo de 30 dias, cronograma contemplando prazos e ações necessárias para, em 180 dias, dar integral cumprimento a lei 804/2010, promovendo a nomeação de todos os logradouros públicos da cidade, com a respectiva instalação de sinalização, bem como numerar os imóveis localizados na cidade de Armação dos Búzios, **observadas as disposições da Portaria 567/2011 do Ministro de Estado das Comunicações**, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso;

d.2) Condenar o Município de Armação dos Búzios a, no prazo de 180 dias, dar integral cumprimento a lei 804/2010, promovendo a nomeação de todos os logradouros públicos da cidade, com a respectiva instalação de sinalização, bem como numerar os imóveis localizados na cidade de Armação dos Búzios, observadas as

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente - Consumidor*

disposições da Portaria 567/2011 do Ministro de Estado das Comunicações , sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, utilizando-se, se for necessário, de todas as medidas sub-rogatórias legalmente cabíveis para alcançar a providencia ora requerida, inclusive bloqueios orçamentários;

d.3) condenação do Município de Armação de Búzios **ao dever genérico de reparar** todos os prejuízos materiais e morais causados a terceiros, decorrentes de sua inércia em dar cumprimento a Lei 804/2010, que deverão ser objeto de liquidação individual pelas eventuais vítimas e seus sucessores, com fulcro nos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor<sup>9</sup>.

e) condenar o demandado nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do RJ, nos termos da Resolução PGJ nº 671/95.

f) Desde já o MPRJ manifesta interesse na designação de **audiência de conciliação**.

g) **considerando a relevância e repercussão social da matéria discutida**, que seja determinada a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei n.º 8.078/90, com fulcro no art. 21 da Lei n.º 7.347/85, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsortes, ou formulação de requerimento para participação na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil;

O Ministério Público receberá intimações por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Cabo Frio, com sede à Rua Francisco Mendes, 350, 2º andar, salas 15 a 19, Centro – Cabo Frio, para todos os atos do processo, nos termos do art.

---

<sup>9</sup> **Art. 95.** Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

**Art. 97.** A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inciso III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados por **todos os meios de provas admitidas em Direito**, em especial a prova oral, documental, depoimento pessoal do representante legal do demandado e pericial, juntando por ocasião da deflagração da presente ação civil pública cópia integral digitalizada dos autos do Inquérito Civil 08.2018.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, dá-se à causa o valor estimado de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Cabo Frio, 14.01.2019

**VINICIUS LAMEIRA BERNARDO**

**Promotor de Justiça - Mat. 3475**